



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600103-80.2024.6.21.0144 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 144ª ZONA ELEITORAL DE PLANALTO/RS
Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
Recorrida: AURISTELA CRISTINA DE BARROS E PDT
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, ADMINISTRAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO EM PESSOA JURÍDICA OU EM EMPRESA QUE MANTENHA CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU DE FORNECIMENTO DE BENS COM ÓRGÃO DO PODER PÚBLICO OU SOB SEU CONTROLE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INCOMPATIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO II, “I”, COMBINADO COM INCISO IV, “A”, DA LC Nº 64/90. CONDIÇÃO DE SERVIDOR ESTATUTÁRIO. SERVIDOR CEDIDO A OUTRO MUNICÍPIO ONDE EXERCIA O SEU CARGO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA INCOMPATIBILIDADE DO ART. 1º, II, “L”, COMBINADO COM INCISO IV, “A”, DA LC Nº 64/90. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO SOBRE FATO RELEVANTE AO JULGAMENTO. CONFIGURAÇÃO DA MÁ-FÉ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE PLANALTO/RS – DIRETORIA MUNICIPAL DO PSDB contra sentença proferida pelo Juízo da 144ª Zona Eleitoral, a qual julgou improcedente ação de impugnação ao registro de candidatura, e deferiu o registro da candidatura da recorrida AURISTELA CRISTINA DE BARROS e condenou o recorrente por litigância de má-fé.(ID 45729897)

A sentença concluiu que a recorrida não incidiu nas previsões de incompatibilidade do art. 1º, II, ‘i’, ‘l’ e III, ‘b’, 3 e 4, da LC nº 64/90. (ID 45729897)

Irresignado, o recorrente alega que: a) a candidata deveria ter se desincompatibilizado da função de Representante Regional Titular da Macrorregião Norte, Microrregião 15 – Caminho das Águas, 2ª Coordenadoria de Saúde, que abrange e atende o Município de Planalto/RS, por incidência no art. 1º, inciso II, “i”, combinado com inciso IV “a”, da LC nº 64/90; b) a candidata deveria ter se desincompatibilizado do cargo de funcionária pública, ainda que cedida ao Município de Alpestre/RS, porque é servidora pública do Município de Planalto/RS, qualidade que não perdeu com a mera cessão, incidindo nos art. 1º, IV, “a” e art. 1º, II, “l”, da LC nº 64/90; c) a candidata exerce no COSEMS, o qual é pessoa jurídica de direito privado que presta serviços ou fornece bens ao Poder Público; d) a exigência de desincompatibilização refere-se ao funcionário público ter vinculação com o Município onde pretende concorrer; e) a candidata manteve o seu vínculo funcional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com o Município de Planalto porque acessou o sistema GERCON, utilizado por este, o que demonstraria a sua atuação no município; f) não houve litigância de má-fé porque o recorrente não tentou induzir em erro o Poder Judiciário. Requereu a reforma da sentença para declarar a inelegibilidade da recorrida e a nulidade da sua candidatura, bem como afastar a condenação por litigância de má-fé. (ID 45729907)

Com contrarrazões (ID 45729918), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

No que tange à previsão de incompatibilidade do art. 1º, inciso II, “i”, combinado com inciso IV “a”, da LC nº 64/90, esta não incide porque não foi provado que a candidata exerceu cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes.

O recorrente não provou que o Conselho das Secretarias Municipais de Saúde do Rio Grande do Sul - COSEM/RS é entidade contratada do Poder Público para execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens. Conclui-se, a partir da denominação da entidade, que esta não é uma prestadora de serviços, executora de obras ou fornecedora de bens para o Poder Público já que se trata de uma entidade civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em paralelo a essa circunstância, o recorrente não demonstrou que a candidata exercesse cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica.

A condição da recorrida de 'representante regional' no mencionado conselho estampada no documento do ID 45729852 não implica que ela seja dirigente da entidade ou que tenha poderes de representação desta. Pelo contrário, o que se interpreta no documento é que a recorrente seja a representante da 2ª Coordenadoria de Saúde perante o COSEM/RS. Os recorrentes não fizeram prova de qualquer poder diretivo, de administração ou de representação da recorrida.

Do mesmo modo, não está presente a incompatibilidade prevista no art. 1º, IV, "a" e art. 1º, II, "I", da LC nº 64/90.

A recorrida foi cedida pelo município de Planalto para o município de Alpestre em 20/06/2023, pelo prazo de um ano e seis meses, conforme convênio no ID 45729849, ou seja, desde então ela passou a prestar serviços para o município de Alpestre apesar de ser servidora público do município de Planalto. Nessa circunstância, não atuando em Planalto, a candidata não incidiu na incompatibilidade, já que não realizava qualquer ato no âmbito deste município, ou seja, não havia como se beneficiar da sua condição de servidora pública para angariar vantagens que pudessem desequilibrar a disputa eleitoral.

O município de Planalto, no dia 08/08/2024, comunicou a rescisão do referido convênio no prazo de 30 dias contados do recebimento do expediente do ID 45729877. Apesar desse prazo, a recorrida requereu a sua licença para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desincompatibilização, em 09/08/2024.

Observa-se que até 08/08/2024 não havia motivo para a recorrida desincompatibilizar-se porque não prestava serviços para o município de Planalto, e, logo após tomar ciência da futura rescisão da sua cessão para Alpestre, requereu a sua licença. A conclusão é que a causa de desincompatibilização surgiu no dia 08/08/2024, pelo menos, e a recorrida imediatamente desincompatibilizou-se, cumprindo a restrição legal.

A má-fé do recorrente restou configurada. O impugnante não mencionou a revogação do convênio. Note-se que a revogação foi comunicada ao município de Alpestre em 08/08/2024, sendo que a impugnação é datada de 17/08/2024, e não foi referida pelo recorrente.

Na petição de impugnação no ID 45729843, foi mencionado: “em que pese ser servidora pública Municipal de Planalto/RS, Auristela Cristina Barros, ainda que em cedência, vir a concorrer para o cargo de vice-prefeita do Município de Planalto/RS, esta somente apresentou seu pedido de descompatibilização em data de 09 de agosto de 2024, com pleito a realizar-se em 06 de outubro de 2.024, tendo exercido as funções públicas até aquela data.”

Veja-se que o impugnante noticia a apresentação do pedido de desincompatibilização da candidata em 09/08/2024 sem fazer qualquer referência ao fato de ter havido a rescisão do convênio que mantinha a recorrida prestando serviços a Alpestre.

É evidente que o recorrente omitiu fato relevante para o julgamento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

causa, para a devida avaliação sobre de necessidade ou não da desincompatibilização, denotando a sua má-fé no manejo da impugnação.

Diante desses fundamentos, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo seu **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG